

Lei Nº 522/92-GP.

Dispõe sobre o novo Estatuto do Magistério Público Municipal, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Baseada na Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, o presente Estatuto dispõe sobre a organização do Magistério Público Municipal, sua estruturação, formação e regulamentação de direitos, deveres, vantagens, regime jurídico, funções e formação especial.

Art. 2º - Entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de professores e especialistas em educação que exercem suas atividades no âmbito da rede municipal de educação.

§ 1º - São funções do Magistério: ensino, administração e inspeção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação e pesquisas educacionais.

Art. 3º - São princípios básicos,

adotados no Magistério Público Municipal.

I - Salário digno e compatível com sua função para que o servidor possa dedicar-se exclusivamente às suas funções.

II - Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais.

III - Promoções e progressões, segundo as qualificações e habilitações de cada um.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério.

Art. 4º - Compõem o Quadro de Magistério, os grupos:

- I - Docência
- II - Supervisão
- III - Direção e Vice-Direção
- IV - Dirigente.

§ 1º - Docência é o conjunto de atividades diretamente em sala de aula, em contato direto com o corpo discente.

§ 2º - Supervisão é o trabalho de orientação pedagógica ao corpo docente, na execução das atividades educacionais desde o planejamento até o acompanhamento em sala de aula, inclusive com a história das cadernetas e levantamento dos resultados escolares.

§ 3º - Direção e Vice-Direção são cargos de administração escolar cujo provimento deverá ser regido por eleição direta ou pelo critério de confiança, devendo o servidor ter o curso de Magistério ou

ser especialista em educação, com pelo menos dois (2) anos de experiência em sala de aula.

§ 4º - Nos estabelecimentos de ensino que contarem com menos de cento e cinquenta (50) alunos, haverá um Dirigente, que será escolhido por merecimento e qualificação, entre os professores integrantes do quadro de servidores do estabelecimento para o qual for indicado, sendo percebido uma gratificação de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

§ 5º - A rede municipal de ensino contará também com um diretor geral para a Zona Rural, que terá a função específica de orientar e fiscalizar o trabalho dos dirigentes.

§ 6º - Diretor Geral para a Zona Rural, é cargo administrativo cujo provimento será regido pelo critério de confiança, devendo o servidor ter o curso de Magistério ou ser Especialista em Educação, pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal e contar pelo menos dois (2) anos de experiência em sala de aula.

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal é composto das seguintes classes:

I - Professor P3E - Professor com nível de formação representada por conclusão de curso de 2º grau específico.

II - Professor P3E - Professor com nível de formação em curso superior, obtida em curso de curta duração.

III - Professor P3E - Professor com nível

de formação em curso superior de Licenciatura plena.

IV - Supervisor 52E - Supervisor com nível de formação representado pela conclusão do curso de 2º grau específico.

V - Supervisor 532 - Supervisor com nível de formação representada pela conclusão de curso superior com habilitação específica.

VI - Diretor - D3M - Diretor com nível de formação em curso superior com habilitação específica para a educação.

VII - Diretor - D2M - Diretor com nível de formação em curso de 2º grau específico.

VIII - Vice-Diretor - Professor com 2º grau específico ou especialista em educação.

Art. 6º - A formação do professor realizar-se-á em nível de 2º grau específico ou em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 7º - A formação de especialista em Educação realizar-se-á em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

CAPÍTULO III Do Provedimento

Art. 8º - Os cargos de magistério, criados por lei Municipal, serão providos de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 9º - São formas de provimento a nomeação, a promoção e a transferência.

Parágrafo único - A primeira investidura em cargo público municipal das atividades do Magistério, efetuar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, podendo ser utilizadas ainda, provas práticas ou práticas - o país, com validade de dois (2) anos.

Art. 10º - O ingresso na carreira do Magistério, iniciar-se-á e é satisfeita, pelo candidato às normas legais e regulamentares preenchidos os requisitos essenciais tais como formação profissional mínima, registro profissional em órgão competente do Magistério da Educação, com a nomeação para o cargo habilitado em concurso público.

Parágrafo único - Os concursos serão realizáveis com vistas ao interesse e as necessidades do ensino municipal, e regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 11º - O ingresso na carreira dar-se-á, indistintamente, em qualquer das diversas classes de professor ou de Especialista em Educação, de acordo com as necessidades do ensino.

Art. 12º - A promoção é a elevação por merecimento ou antiguidade, de um nível para

outro superior da classe, no mesmo cargo ou categoria profissional.

Art. 13º - Transferência é a passagem de uma classe para outra superior e será automática desde que o servidor atinja habilitação exigida para o seu provimento.

Parágrafo único - Exceto para os cargos de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 14º - Nos estabelecimentos de ensino que esgotarem com quinhentos (500) alunos, o provimento para os cargos de Diretor e Vice-Diretor ocorrerá através de eleição direta. Podem concorrer qualquer professor integrante do Quadro do Magistério Municipal que possua no mínimo a habilitação específica do 2º grau e tenha dois (2) anos de experiência em educação.

Parágrafo único - Os candidatos deverão estar lotados no estabelecimento de ensino para o qual estão se candidatando, há pelo menos um (1) ano e em pleno exercício de suas funções.

Art. 15º - O cargo de Supervisor será exercido por pessoa que possua habilitação específica para o mesmo. Não havendo na localidade, pessoas aptas, o referido cargo poderá ser ocupado por pessoa que possua o curso específico do Magistério, 2º grau, e tenha no mínimo, dois (2) anos de sala de aula.

§ 1º - O cargo de supervisor geral de ensino

que coordenará todos os trabalhos de supervisão, só poderá ser exercido por um especialista em educação, a este será atribuído uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

§ 2º - Ao Supervisor que se desloca para as escolas localizadas na zona Rural será atribuída uma gratificação de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

§ 3º - O estabelecimento de ensino que atingir uma matrícula igual ou superior a trezentos (300) alunos, contará, com um Supervisor.

Art. 16º - Na falta de professor habilitado, o aluno de instituição de formação de professor, Curso Magistério, poderá exercer atividades de docência a título precário, como aluno estagiário, não tendo qualquer vínculo empregatício com o Município fazendo jus, apenas a uma "Bolsa de Complementação Educacional".

§ 1º - Tendo um desempenho satisfatório, o estagiário adquirirá um certificado como título relevante nos concursos públicos, funções e contratos de trabalho na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O Poder Executivo baixará normas sobre o estágio e a admissão do aluno estagiário.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho.

Art. 18º - Ao pessoal integrante do Quadro de Magistério Municipal será assegurada

e carga horária básica, semanal de 24 (vinte e quatro) (32 (trinta e duas) e 40 (quarenta) horas.

§ 1º - Os servidores que ultrapassar a sua carga horária básica semanal serão concedidas horas complementares.

§ 2º - O pessoal do Magistério terá $\frac{3}{8}$ (três oitavo) da carga horária semanal para o exercício de horas atividades.

I - Horas Atividades - é o tempo ocupado, pelo pessoal do Magistério, como preparo de aula, reuniões relativas às atividades escolares, planejamento, cadernetas e outros encargos curriculares.

Art. 19º - O professor ou especialista em educação, com mais de quinze (15) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, terá redução progressiva da carga horária semanal de suas atividades ou perceberá remuneração pecuniária correspondente a título de vantagens pessoal, da seguinte forma:

I - Dos 15 aos 20 anos, redução de $\frac{1}{6}$

II - Dos 20 aos 25 anos, redução de $\frac{1}{4}$

III - Dos 25 aos 30 anos, redução de $\frac{1}{3}$

IV - Acima dos 30 anos, redução de $\frac{1}{2}$

Parágrafo único - A redução somente será concedida a pedido do interessado, no início de cada ano letivo.

CAPÍTULO V Dos Deveres

Art. 20º - É dever do servidor do Magistério.

I - Respeitar as normas legais e regulamentares.

II - Obedecer aos preceitos éticos do Magistério.

III - Estimular nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito à lei e às autoridades constituídas e o amor à pátria e conhecimento de seu município.

IV - Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca de aprimoramento para o desempenho de suas funções.

V - Empenhar-se pela educação integral dos seus alunos.

VI - Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do Sistema de Ensino.

VII - Guardar sigilo funcional.

VIII - Usar processos de ensino que correspondem ao conceito atual de educação e aprendizagem, tendo em vista os interesses da clientela a que se destinam.

IX - Cumprir as ordens dos superiores hi-

hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais.

X - Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar.

XI - Manter, com os colegas, cooperação e solidariedade.

CAPÍTULO VI Das Proibições

Art. 31º - É vedado ao pessoal do Magistério, além das proibições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

I - Refor-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhe dissem respeito.

II - Promover manifestações de desaprovação ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas.

III - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico.

IV - Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho.

V - Valem-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

VI - Ministrar aulas, em caráter particular, ao aluno integrante de classe sob sua regência.

VII - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos

Art. 22º - Além dos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, os servidores do Magistério gozam dos seguintes direitos:

I - Remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização ou outras atividades relacionadas com a educação, sem distinção dos graus escolares em que exerce suas atividades.

II - Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional.

III - Liberdade na escolha dos processos didáticos a aplicar, inclusive na avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do estado e da Unidade escolar, quando no exercício de atividades docentes.

IV - Material didático suficiente e adequado para exercer suas funções, no ambiente de

trabalho.

V - Assistência Técnica e financeira para o seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

VI - Participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático.

VII - Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria.

VIII - Percepção integral de todos os direitos e vantagens, quando envolvido para prestação de serviços em órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

IX - Redução de carga horária para acompanhar tratamento médico de filho doente ou excepcional, desde que comprovado através de atestado médico.

CAPÍTULO VIII Da Remuneração e das Vantagens Especiais.

Art. 23º - Cada uma das classes de Professor e de Especialista de Educação compreenderá dez níveis, representados por letras de A a J - possibilitando ao servidor progredir profissionalmente.

§ 1º - A mudança de um nível para o outro ocorrerá, por antiguidade sendo que do 1º nível para o 2º deverá o servidor contar com

quatro a seis anos e para os outros níveis e mudando dar-se-á a cada dois anos, a pedido do interessado.

§ 2º - Entre um nível e outro de cada classe haverá um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento base do cargo.

Art. 24º - O servidor do Magistério receberá vencimentos ou salários compatíveis com depositivos da Constituição Federal Brasileira Vigente.

Art. 25º - O pessoal do Magistério gozará ainda das seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento base ao professor ou especialista em educação que servirem em unidade escolar situada em localidade de difícil acesso e condições precárias ou o fornecimento de passagens ou transporte.

II - Gratificação por encargo em curso especial legalmente instituídos.

§ 3º - São válidos para concessão da gratificação os cursos e congressos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura; realizados no país ou no exterior, aos quais o educador foi autorizado pelo órgão competente a frequentar e os reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para obtenção do benefício.

§ 4º - Só serão válidos para a concessão da gratificação mencionado no artigo 25, inciso

IV, os cursos, realizados pelo servidor, após a sua nomeação para o cargo, e deverá ser requerido pelo interessado, e uma vez deferida, vigorará a partir da data da apresentação do requerimento.

Art. 26º - Ao professor e ao especialista de educação podem ser dadas concedidas as seguintes gratificações:

I - Por serviços prestados em bancas, ou comissões de exame, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

II - Pela participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, no conformidade da legislação vigente.

CAPÍTULO IX Do Aperfeiçoamento e da Atualização.

Art. 27º - O município deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do pessoal do magistério, visando à melhoria de sua formação profissional.

Parágrafo único - Os cursos e estágios devem ter cargas horárias mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 28º - A secretaria municipal de Educação e Cultura elabora os planos de aperfeiçoamento do magistério, desenvolvidos em progra-

mas e projetos específicos.

Art. 29º - É obrigatório o aperfeiçoamento ou atualização do professor e do especialista de educação, ao menos uma vez por ano.

III - Gratificação pelo trabalho direto com excepcionais, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base para os servidores que sejam habilitados para isso.

IV - Percentual de aperfeiçoamento especialização e atualização profissional de 5%, 10%, 15% de vencimento base do cargo para os cursos de duração de 90, 180 e 360 horas respectivamente.

V - Gratificação de regência de classe, no valor de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do professor que se encontre em regência de classe ou exerça atividades a fim em órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VI - Gratificação de especialização, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do Especialista de Educação que exerça função Técnica, vinculada à sua formação profissional, em unidade escolar ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VII - Bolsas destinadas a viagens de estudo, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissionais.

VIII - Auxílio para publicação de trabalhos.

ou produção de obras consideradas de valor.

IX - Afastamento, com ônus para o Município, para a perfeccionamento, especialização e atualização profissional.

X - Outras gratificações e retribuições que forem prevista em Lei.

§ 1º - Incorporam-se nos proventos a gratificação de regência de classe e a gratificação de especialização de que tratam os incisos V e VI.

§ 2º - As 180 e 360 horas podem ser alcançadas em um único curso, ou pela soma de dois ou mais, obedecido o limite mínimo de 90 horas para cada um.

Parágrafo único - Exime da obrigatoriedade de participação no curso ou estágio a comprovação de doença, através de parecer especializado da Junta Médica ou do não preenchimento pelo professor ou Especialista de Educação das condições para esse fim exigido.

Art. 30º - O servidor do magistério que não satisfizer a exigência de que trata o artigo 29º, fica privado:

I - Do exercício de direção de unidade de ensino.

II - De promoção por merecimento.

Art. 31º - Preferencialmente, os cursos e estágios serão realizáveis em período de recesso escolar.

Art. 32º - Quando convocado para cursos

ou estágios de aperfeiçoamento, tem direito o professor ou especialista de Educação;

I - A dispensa do trabalho no horário correspondente às obrigações da convocação.

II - A percepção plena dos seus vencimentos e vantagens.

III - A gratuidade do curso ou estágio.

IV - As outras vantagens, inclusive suplementação financeira, se necessária, a obrigatória quando exigido o deslocamento para outro município as suas despesas.

CAPÍTULO X Do Afastamento das Férias

Art. 33º - O afastamento do pessoal do magistério de seu cargo ou função pode ocorrer para:

I - Aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

II - Participar de reunião, simpósio e congresso, relacionados à sua atividade.

III - Cumprir missão oficial relacionada com a educação.

IV - Exercer função docente ou prestar assistência técnica a órgão ou serviço de educação do município ou de outra atividade pública.

V - Atender a requisição da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - No caso do inciso IV, o

afastamento fica, a critério da autoridade competente, exigindo-se tenha o servidor, pelo menos, 03 (três) anos de magistério, bem como que não haja prejuízo para o ensino.

Art. 34º - O servidor do magistério que se ausentar do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no artigo 33º, deve ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 35º - Em cada período de doze meses de efetivo exercício no magistério o professor e o Especialista de Educação gozam de 30 (trinta) dias de férias, excluídos os períodos escolares normais.

Art. 36º - As férias devem coincidir com o período escolar, se houver, e podem ser gozadas inteiramente, ou em dois períodos de 15 (quinze) dias cada um.

Art. 37º - As férias previstas neste artigo são extensivas ao professor e ao Especialista de Educação ocupantes de cargo de diretor ou vice-diretor de estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 38º - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

Art. 39º - Os atuais ocupantes dos cargos de magistério, terão seus direitos adquiridos pela presente Lei.

Art. 40º - As despesas decorrentes da

aplicação desta Lei, correção por conta de dotações destinadas à educação através do orçamento municipal ou de créditos adicionais, e celebração de convênios, quando for o caso.

Art. 41º - Caso as dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para o fim específico.

Art. 42º - As disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação complementar.

Art. 43º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José de Mipibu, em 27 de novembro de 1992.

(a9) Jamilson Ferreira
Prefeito

(a9) Maria Rita de Cássia A. Ferreira
Secretaria Administrativa.